



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057839-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte recorrente Anestor Moretto, é a parte recorrida Marcelo Pereira Leite.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23182

Agravo de instrumento nº: 2057839-75.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 2º Vara Cível

Juiz(a) de origem: Wellington Urbano Marinho

Agravante: Anestor Moretto

Agravado(a): Marcelo Pereira Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Insurgência contra decisão que rejeitou as preliminares de "ilegitimidade de parte" e "falta de interesse de agir". Descabimento. Cumprimento de sentença proposto com fundamento no título executivo judicial, o qual foi integralmente mantido pelo E. TJ/SP. Evidente intenção de rediscussão de mérito. Título da obrigação já constituído. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 2.868 dos autos originários que, em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou as preliminares de "ilegitimidade de parte" e "falta de interesse de agir".

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o exequente não fez acompanhar o seu pedido dos documentos necessários, especialmente as cópias do processo original, de modo que é necessário que se busque todos os elementos nos altos anexos para fins e verificação do

Agravo de Instrumento nº 2057839-75.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23182 * mc/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente cumprimento; ii) fica evidente que o exequente não é parte legítima para a propositura do presente, uma vez que as referidas estátuas eram pertencentes ao espólio do seu pai que não se confunde com a sua pessoa física; iii) o autor não pode, nem está autorizado de qualquer forma a contratar advogado e pleitear, em nome próprio o direito que pertence à universalidade jurídica do espólio em inventário; iv) as estátuas foram abandonas, vez que a retirada era de sua exclusiva obrigação.

Pugna pela extinção do cumprimento de sentença pela ilegitimidade de parte ou falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, em caso de entendimento pelo prosseguimento da mesma com a exclusão de juros e correção monetária conforme o aqui narrado.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Ausente o recolhimento de preparo (**Justiça gratuita deferida estritamente para o processamento do presente recurso – competindo à origem a apreciação desse pleito, sob pena de supressão de instância**).

Contraminuta ofertada às fls. 35/38, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) o agravante não faz jus a gratuidade processual, haja vista tratar-se de empresário proprietário de restaurante de grande porte as margens da Rodovia Presidente Dutra; ii) não há exigência legal de juntada de cópia de processo digital de conhecimento em processo de cumprimento; iii) o cumprimento de sentença mantém idêntica titularidade descrita em r. sentença executada, portanto, correta a composição do polo ativo do cumprimento, idêntica à constante em título executivo judicial; iv) o dispositivo de r. sentença é bastante claro em obrigação de pagar incondicionada; v) em r. título judicial não há menção nenhuma a obrigação de restauro ou de doação ao

Agravo de Instrumento nº 2057839-75.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23182 * mc/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, até porque a destruição integral de obras de arte não possibilita restauro ou doação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Agravo de Instrumento nº 2057839-75.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23182 * mc/rl

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

1. Rejeito as preliminares de "ilegitimidade de parte" e "falta de interesse de agir", ambas alegadas na impugnação de fls. 07/11, uma vez que o incidente de cumprimento de sentença foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposto com fundamento no título executivo judicial de fls. 314/326, o qual foi integralmente mantido pelo E. TJ/SP (fls. 402/407) (autos principais).

Dessa forma, por óbvio, que o exequente é parte legítima e o interesse de agir ficou plenamente demonstrado no bojo da sentença que julgou em conjunto os processos de nº000382126-2009.8.26.0445, 0003230-93.2011.8.26.0445 e 0010126-84.2013.8.26.0445.”

Pois bem. O presente cumprimento de sentença foi proposto com fundamento no título executivo judicial de fls. 314/326 dos autos de origem, o qual foi integralmente mantido pelo E. TJ/SP (fls. 402/407 dos autos principais).

Ainda que sustente que o exequente não retirou as obras, o que supostamente justificaria a demolição das estátuas, **o título da obrigação já foi devidamente constituído.**

Ademais, destaca-se que a parte agravante deixou de comparecer à audiência de instrução, o que reforça a ausência de fundamentos para sua pretensão. Conforme trecho apresentado às fls. 3.

“Na audiência de instrução da ação de indenização, estabeleceu-se que deveria ser provado quem deu causa à destruição das obras de arte (fls. 200 dos autos). O vendedor MARCELO, ao ser instado a especificar as provas que pretendia produzir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requereu o depoimento pessoal do comprador ANESTOR, a fim de demonstrar a autoria da destruição das esculturas e sua valoração (fls. 189 dos autos). No entanto, apesar de intimado pessoalmente, ANESTOR não compareceu à audiência e não justificou sua ausência, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena de confissão (fls. 212 dos autos), decisão esta mantida inalterada em grau recursal (fls. 275/280 dos autos).”

Desse modo, **resta evidente a intenção do agravante de eximir-se de suas obrigações mediante a indevida rediscussão do mérito.**

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO